

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014**

SF/14021.38736-08  


Altera o § 3º do art. 208 da Constituição Federal, para estabelecer o dever do poder público de recensear os educandos na educação básica obrigatória, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 208. ....**

.....  
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos na educação básica obrigatória, nos termos do inciso I do *caput*, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os esforços do Estado brasileiro para garantir o direito de todos à educação, sobretudo nas duas últimas décadas, viabilizaram, por um lado, a universalização do ensino fundamental no País. De outra parte, o Brasil ainda tem um longo desafio a superar na questão do acesso ao ensino, dada a premente necessidade de ampliação da escolaridade dos

brasileiros no médio prazo. E isso sem tocar na falta de qualidade que atinge toda a educação básica, especialmente no sistema público.

É bem verdade que a legislação educacional tem passado por muitas modificações. Quase sempre essas mudanças têm sido relevantes e tendentes a assegurar o direito à educação. Exemplares a esse respeito são as normas constitucionais e legais de reestruturação do financiamento da educação pública. Foi por meio de Fundos como o de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, substituído pelo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), objeto da EC nº 53, de 2006, que o País assegurou um atendimento escolar de crianças e adolescentes sem precedentes nas redes públicas de ensino.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, alterou a Constituição Federal para obrigar o Estado brasileiro a garantir a todos os cidadãos o patamar mínimo de educação desejável dos cidadãos brasileiros equivalente a 14 anos de escolarização, na faixa etária de 4 a 17 anos de idade. Essa inovação já foi conduzida à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Esse novo patamar de educação obrigatória compreende, assim, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, abrangendo todas as etapas que têm caráter de ensino em sentido estrito dentro da educação básica.

Com a ampliação da abrangência da educação compulsória, era de esperar a adequação das demais normas que dão suporte à nova realidade. Decerto, uma das medidas cruciais para o planejamento educacional eficaz do Estado consiste no conhecimento das necessidades da população por educação. Em parte, esse conhecimento é obtido por meio do recenseamento educacional. Como insumo do planejamento, esse censo é tão importante que os educadores conseguiram imprimir-lhe o *status* de matéria constitucional, inscrita no § 3º do art. 208, da Constituição, incumbida ao poder público.

Ocorre que, a despeito da alteração promovida na Constituição pela EC nº 59, de 2009, no tocante à educação obrigatória, o § 3º do art. 208 mantém a redação original de 1988, quando a obrigatoriedade alcançava apenas o ensino infantil e fundamental. Dessa maneira, os dispositivos encontram-se obsoletos.



SF/14021.38736-08

Com efeito, esta Proposta de Emenda à Constituição é oportuna para ampliar o escopo do recenseamento educacional atualmente previsto. Assim, em lugar do ensino fundamental que está inscrito no § 3º do art. 208, ela prescreve que o poder público deve recensear os educandos da educação básica obrigatória, nos termos do art. 208, inciso I. Com isso, os dados do censo terão maior utilidade no planejamento das medidas de universalização da pré-escola e do ensino médio, que, por determinação da própria Constituição, deve-se concretizar em 2016.



SF/14021.38736-08

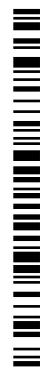
Diante do exposto, salientando a importância da medida para harmonizar a prescrição do § 3º do art. 208 da Constituição Federal com os recentes avanços ocorridos na área educacional, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta PEC.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	

13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	



SF/14021.38736-08

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

**Art. 208.** O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

---

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

---

### LEI 9.394 DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

### LEI 12.796 DE 2013

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

---